

## LEI N. 947 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

REFORMA O SERVIÇO POLICIAL NO DISTRICTO FEDERAL

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - A reorganizar a policia do Districto Federal, dividindo-a em civil e militar.

II - A fazer nova divisão das circunscripções policiaes, attendendo ao desenvolvimento e extensão do mesmo Districto, e ás exigencias creadas pela reforma determinada nesta lei.

III - A regulamentar, annexando-os, os serviço da estatistica policial e judiciaria e de identificação anthropometrica, podendo incumbir e taes trabalhos a um dos membros do Ministerio Publico do Districto Federal.

IV - Crear uma ou mais colonias correccionaes para rehabilitação, pelo trabalho e instrucção, dos mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos que forem encontrados e como taes julgados no Districto Federal, comprehendidos nessas classes os definidos no Codigo Penal e no decreto n. 145, de 12 de julho de 1802.

Art. 2º - A policia civil ficará immediatamente subordinada ao chefe de policia, e será exercida pelos delegados auxiliares, pelos delegados das circunscripções urbanas e suburbanas e seus supplentes, inspectores seccionaes, agentes de segurança e por uma guarda civil, composta de:

Um chefe com o vencimento annual de .....10:000\$000

Um sub-chefe com o gratificação de.....2:400\$000

Um almoxarife com a gratificação de.....1:900\$000

500 guardas de 1ª classe com a diaria de.....6\$500

500 guardas de 2ª classe com a diaria de .....5\$000

500 guardas de 3ª classe com a diaria de .....3\$500

Art.3º - Á guarda civil, além dos serviços de ronda e vigilancia, serão confiados todos os mais de que possa estar encarregada a policia militar.

§1º . O chefe dos guardas será nomeado por portaria do Ministro da Justiça.

§2º. A nomeação e demissão do sub-chefe e dos guardas e a sua respectiva classificação serão feitas pelo chefe de policia de accordo com o regulamento.

Art.4º - Ao guarda que for ferido por ocasião de qualquer diligencia policial poderá ser paga a totalidade de seus vencimentos, durante o tempo de tratamento.

Art.5º - A policia militar continuará a ser exercida pela brigada policial, nos termos de decreto n. 4272, de 11 de dezembro de 1901.

Art. 6º - As colonias correccionaes de que trata o n. IV, do art.1º serão subordinadas ao regime technico e disciplinar que ao Governo parecer mais conveniente, e a sua administração será confiada a um director, com vencimento annual de 4:800\$, um vice-director com 3:600\$, um escriptuario com 2:400\$, um almoxarife com 2:400\$, um professor de curso primario com 1:800\$, um chefe de officina com 2:400\$, um horticultor com 1:800\$ e um porteiro com 1:200\$000.

Art. 7º - Além dos individuos de que trata o n. IV do art.1º, serão recolhidos ás colonias correccionaes:

I - os menores de 14 annos, maiores de 9, inculcados criminalmente que forem julgados como tendo agido som discernimento, nos termos dos arts. 30 e 49 do Codigo Penal.

II - Os menores abandonados de 14 annos, maiores de 9 que, por serem orphãos ou por negligencia ou vicios, ou enfermidades dos paes, tutores, parentes ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e privados de educação.

Art.8º - Os menores abandonados serão remetidos administrativamente pelos pretores ou juizes de orphãos.

§1º. Essa remessa será precedida de um processo administrativo sobre o comportamento e os habitos do menor, o character, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se ache, ou em cuja companhia viva, o que se será compelido a dar necessarias informações.

§2º. Os menores assim recolhidos á colonia permanecerão nesta até a idade de 17 annos completos, salvo decisão em contrario do respectivo juiz.

§3º. O pae, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor, não poderá obstar a internação deste na colonia, ordenada pela autoridade competente; só lhe é licito, requerera retirada do menor por ação summaria, proposta no Juizo de seu domicilio, com assistencia do Ministerio Publico.

Art.9º - São applicados aos mendigos os preceitos dos artigos 399, 400 e 401 do Codigo Penal.

Art.10º - O processo e julgamento dos mendigos, vadios ou vagabundos e capoeiras será o do art. 6º da lei 628, de 28 de outubro de 1898.

Art.11º - Enquanto não forem creadas colonias em numero correspondente ás classes dos individuos que forem, nos termos desta lei, internados, serão elles, na primeira colonia que o Governo estabelecer, agrupados separadamente, segundo a causa do recolhimento, sexo e a idade.

Art.12º - Os individuos internados na colonias, além dos trabalhos de agricultura, fabricas e officinas, e outros convenientes, receberão instrucción primaria e profissional.

Art.13º - Do producto do trabalho dos internados, e que consistirá uma das fontes de receita das colonias, reservar-se-há uma parte calculada segundo o esforço de cada correccional, para a formação do peculio, que será entregue a este no acto de sua sahida.

Art.14º - O Poder Executivo expedirá regulamentos para a execução da presente lei, abrindo os creditos especiaes necessarios, e aproveitará as terras e os edificios de propriedade da União para installação das colonias, podendo despender para esse serviço a somma de 400:000\$ e a que for precisa para custeio do primeiro anno.

Art.15º - Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

J. J. Seabra